



GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 4.685
DE 31 DE OUTUBRO DE 2025

(Projeto de Lei nº 13/2024 – Autor: Vereador Carlos Teixeira Filho)

***INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL
PARA DIAGNÓSTICO PRECOCE E
TRATAMENTO DA DERMATITE
ATÓPICA NA REDE DE ATENÇÃO À
SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS
CRÔNICAS NO MUNICÍPIO DE SANTOS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 07 de outubro de 2025 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI N° 4.685

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para Diagnóstico Precoce e Tratamento da Dermatite Atópica na rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas no Município de Santos.

Art. 2º A Política Municipal para Diagnóstico Precoce e Tratamento da Dermatite Atópica tem por objetivos:

I - a redução das comorbidades e das incapacidades geradas pela doença;

II - a melhora da qualidade de vida da pessoa com o diagnóstico da doença;

III - a promoção:

a) da detecção precoce da doença;

b) do tratamento efetivo;

c) de tratamentos paliativos;

IV - a promoção de ações de informação sobre a doença.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º São diretrizes da política de que trata esta Lei:

I - fortalecer as políticas públicas para o desenvolvimento de tratamento eficaz para a doença;

II - desenvolver habilidades individuais de autocuidado, criando ambiente favorável à saúde;

III - fomentar iniciativas intersetoriais com o objetivo de promover ações voltadas para o aprimoramento da qualidade de vida;

IV - efetuar o diagnóstico precoce da doença, utilizando recomendações governamentais com base em avaliação econômica – AE – e avaliação de tecnologia em saúde – ATS;

V - utilizar dados e informações epidemiológicas para planejar, monitorar e avaliar ações e serviços para a detecção precoce e controle da Dermatite Atópica;

VI - avaliar o tempo de espera dos pacientes afetados e das barreiras de acessibilidade ao serviço de saúde e criar parâmetros para a efetividade das políticas públicas de diagnóstico e tratamento da Dermatite Atópica;

VII - proporcionar aos pacientes reabilitação e tratamentos paliativos;

VIII - buscar, através de desenvolvimento tecnológico, a disseminação de informação e o desenvolvimento de pesquisas para a efetividade do diagnóstico e tratamento da Dermatite Atópica;

IX - elaborar estratégias de comunicação eficazes que possibilitem a ampla divulgação de informações sobre detecção precoce, fatores de risco e controle, ao mesmo tempo em que combatem o preconceito, a exclusão social, o bullying e os impactos psicológicos negativos da doença;

X - reorientar o modelo de atenção às pessoas com Dermatite Atópica com base nas diretrizes da Política da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

XI - garantir a formação e a qualificação dos profissionais de saúde, em especial os médicos da Estratégia Saúde da Família e os generalistas, que trabalham na atenção primária, sobre a Dermatite Atópica, o diagnóstico precoce, seu tratamento, suas comorbidades e prevenção da incapacidade, de acordo com as diretrizes da Política de Educação Permanente em Saúde;

XII - estimular a implantação de Centros de Referência para Diagnóstico e Tratamento da Dermatite Atópica compostos por equipes multiprofissionais, coordenadas por médicos especialistas, certificados pela Sociedade Brasileira de Dermatologia.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º A consulta dermatológica especializada em Dermatite Atópica, visando à detecção da doença e ao consequente tratamento, será realizada com a maior celeridade possível.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 5º Serão respeitadas as regras e procedimentos do SUS, que organizará a sua estrutura e rede assistencial para atender aos pacientes com diagnóstico de Dermatite Atópica, bem como os protocolos de tratamento da Sociedade Brasileira de Dermatologia e o Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas da Dermatite Atópica do Ministério da Saúde.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 31 de outubro de 2025.

ROGÉRIO SANTOS

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 31 de outubro de 2025.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS

Diretora do Departamento